

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº \_\_\_\_\_ / 2017

*Regulamenta a utilização do SIMBA – Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias no âmbito da Polícia Civil do Estado da Paraíba, bem como para o recebimento, processamento e análise dos dados e documentos bancários encaminhados pelas instituições financeiras.*

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a operacionalização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA, com vistas a cumprir o protocolo previamente estabelecido entre a Polícia Civil da Paraíba e o fornecedor do sistema, o Ministério Público Federal – MPF, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre as instituições e publicado no Diário Oficial da União (DOU) do dia 27/04/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas gerais de utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA referente à preservação do sigilo de dados bancários que são objetos de validação, transmissão, processamento e análise pelo sistema;

CONSIDERANDO a edição, pelo Banco Central do Brasil (BCB), da Carta Circular n.º 3.454, de 14 de junho de 2010, que divulga o leiaute a ser observado pelas instituições financeiras por oportunidade de fornecimento de informações relativas à movimentação financeira, bem como prevê a utilização de sistemas de informática integrados de validação, transmissão, recepção e controle de atendimento das informações, observados os requisitos de segurança;

CONSIDERANDO que a uniformização do leiaute estabelecida pelo Banco Central do Brasil e resultado da “meta 4”, aprovada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), em 2008;

### R E S O L V E:

Art. 1º. O SIMBA – Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, que tem por finalidade receber, processar, transmitir, sistematizar e consolidar, de forma segura e automática, dados e informações originárias de quebra de sigilo bancário, contribuindo para a eficiência e efetividade das investigações policiais, será gerenciado pela Unidade de Inteligência da Polícia Civil (UNINTELPOL), por intermédio do Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD).

Parágrafo único: A operacionalização do SIMBA para a solicitação de afastamento de sigilo bancário e para o recebimento, processamento e análise dos dados e documentos encaminhados pelas instituições financeiras obedecerá a critérios e procedimentos definidos por protocolos firmados entre o Ministério Público Federal e a Polícia Civil da Paraíba, regulamentados nesta Instrução Normativa.

Art. 2º. O Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), inserido na estrutura organizacional da Unidade de Inteligência da Polícia Civil será responsável pela análise das informações decorrentes da quebra de sigilo bancário, fiscal ou financeiro e pela confecção dos respectivos relatórios técnicos, conforme a complexidade da investigação e após análise criteriosa do caso concreto.

Parágrafo único: A estrutura do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) deverá ser utilizada sempre que se vislumbrar que o resultado da quebra de sigilo bancário, de sigilo fiscal ou financeiro do(s) investigado(s), venha obter volume expressivo de dados que não possam ser analisados de outra forma.

Art. 3º. Além do volume expressivo de dados, a utilização da estrutura do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) está condicionada aos seguintes critérios de admissibilidade:

- a) Que se trate de investigação que envolva a prática de crime de lavagem de dinheiro e corrupção;
- b) Que se trate de investigação que, pelas características intrínsecas e portadora de elevado grau de complexidade, a análise de dados bancários, fiscais e financeiros se revele imprescindível para a elucidação da autoria e comprovação da materialidade delitiva.

Art. 4º. Qualquer unidade policial interessada poderá acionar o Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), por meio de preenchimento de formulário específico encaminhado, por meio de mensagem eletrônica institucional subscrita pela autoridade policial, ao endereço eletrônico do LAB-LD (labld@pc.pb.gov.br), solicitando abertura de caso.

§ 1º. O acionamento do Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) deve ser realizado em momento anterior à representação em Juízo pelo afastamento do sigilo bancário pretendido, a fim de que se proceda a abertura do caso e se obtenha o número de controle do SIMBA, requisito indispensável para o recebimento dos dados bancários.

§ 2º. A análise técnica por parte do LAB-LD e a produção de relatórios são atividades complementares à geração dos arquivos pelo SIMBA e devem ser objeto de solicitação expressa da autoridade policial que deseje a realização de tais atividades.

§ 3º. A Unidade de Inteligência da Polícia Civil, por intermédio do Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) disponibilizará em sítio da internet modelo de representação judicial pelo afastamento e sigilo bancário e demais orientações sobre a utilização do SIMBA.

Art. 5º. Para abertura do caso no SIMBA, a autoridade policial deverá consignar os seguintes dados no formulário de solicitação:

- I – Nome dos investigados pessoa física e/ou jurídica;
- II – CPF e/ou CNPJ dos investigados;
- III – Período em que se deseja o afastamento de sigilo bancário, para todos os investigados, ou individualizado – data de início e de término no formato DD/MM/AAAA;
- IV – Número do inquérito policial, unidade solicitante e nome da autoridade presidente do

procedimento investigatório, constando telefones para contato e e-mail institucional;

V – Breve resumo dos fatos investigados.

Art. 6º. A representação judicial pelo afastamento do sigilo bancário deverá conter o **“Código Identificador do Caso”** gerado no módulo SIMBA do Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro e a solicitação para que o código seja citado na decisão judicial, a fim de ser utilizado como referência pelas instituições financeiras na identificação e individualização do caso, bem como na validação e remessa dos dados ao Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro, via internet.

Art.7º. Na representação, a autoridade policial deverá solicitar que os extratos fornecidos pelas instituições financeiras obedeçam ao leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta Circular nº 3.454, de 14 de junho de 2010 e que a decisão judicial pelo afastamento de sigilo bancário seja encaminhada ao Banco Central do Brasil - BCB, para que este consulte o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, informe o resultado à autoridade solicitante e comunique o teor da decisão judicial às entidades financeiras identificadas.

Art. 8º. Para cada representação apresentada em juízo, o Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro (Lab-LD) deverá efetuar registro no SIMBA, gerando o **“Código Identificador do Caso”** e minuta de requerimento de afastamento de sigilo bancário no padrão SIMBA.

Parágrafo Único. Quando houver necessidade de nova representação judicial referente ao mesmo inquérito policial, deverá ser utilizado um novo **“Código Identificador de Caso”**, contudo, enfatizando-se o nome da operação policial e/ou o número do procedimento investigatório;

Art. 9º. A representação pelo afastamento judicial do sigilo bancário consignará, expressamente, que as instituições financeiras façam a validação e remessa dos dados bancários via internet, utilizando-se dos módulos **“VALIDADOR BANCARIO SIMBA”** e **“TRANSMISSOR BANCARIO SIMBA”**.

Art. 10. Os dados bancários encaminhados pelas instituições financeiras serão recebidos de forma automática, por meio do módulo **“RECEPTOR SIMBA”**, cuja base de dados estará centralizada no LAB-LD.

§ 1º. A cada lote de arquivos recebido, o sistema enviará uma mensagem eletrônica ao Lab-LD, informando dados do recebimento e da instituição remetente.

§ 2º. Os arquivos transmitidos pelas instituições financeiras passarão pelo período de análise de integridade e consistência pelo analista designado.

Art. 11. Durante o período de análise prévia, o analista designado deverá efetuar o acompanhamento e a conferência dos arquivos remetidos pelas instituições financeiras, devendo verificar:

I – a lisura da autenticação eletrônica de cada arquivo, a fim de garantir a integridade da cadeia de custódia;

II – o cumprimento das formalidades estabelecidas pela Carta Circular nº 3.454/2010;

III – a integridade e a completude dos dados.

§ 1º. Ocorrendo inconsistência na autenticação eletrônica ou no leiaute dos arquivos (remitidos em desacordo com a Carta Circular nº 3.454/2010 e/ou com a decisão judicial), a instituição financeira deverá ser comunicada e instada pelo analista designado a fornecer um novo arquivo completo.

§ 2º Havendo descumprimento da decisão judicial pela instituição financeira, o responsável pela recepção e análise dos dados deverá comunicar o fato à autoridade policial responsável pelo caso, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 12. Após o período de análise prévia, os arquivos considerados íntegros serão transferidos para a base de produção do SIMBA, tornando-se disponíveis para emissão de relatórios estatísticos, bem como para realização da análise.

Art. 13. O acesso ao SIMBA estará inicialmente disponível exclusivamente para integrantes do Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro.

Art. 14. Caberá à Unidade de Inteligência da Polícia Civil, por intermédio do Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro:

I – Gerir, guardar e manter o SIMBA, abstendo-se de realizar quaisquer alterações no sistema em prévio consentimento ou autorização do Ministério Público Federal;

II – Atender às solicitações de apoio técnico e operacional, relativos a dados e informações obtidos por meio de quebra de sigilo bancário;

III – Operacionalizar e gerenciar a utilização do SIMBA no âmbito da Polícia Civil do Paraná;

IV – Cumprir e zelar pelas regras de segurança e sigilo relativas às operações do sistema, bem como os dados nele inseridos e processados;

V – Treinar e orientar os usuários do SIMBA por meio de manuais e orientações técnicas.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Delegado Geral, ouvidos Coordenador do LAB-LD e/ou pelo Coordenador da Unidade de Inteligência da Polícia Civil.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, data de 2017.

Delegado Geral da Polícia Civil.